**SOBRE A CRIAÇÃO DOS “JULGAMENTOS VIRTUAIS”**

**NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP

Antonio Notariano Júnior

Antonio de Pádua Soubhie Nogueira

Fabiano Carvalho

Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa

Pedro da Silva Dinamarco

Rodrigo Barioni

Sumário: 1. Introdução: a proposta de Resolução que cria no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo os chamados “julgamentos virtuais”. 2. Inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto. 3. Apreciações críticas pontuais sobre a redação da Resolução. *3.1. Art. 1º da Resolução. 3.2. Art. 2º da Resolução.* 4. Celeridade e gerenciamento de processos: sugestões da Comissão.

**1. Introdução: a proposta de Resolução que cria no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo os chamados “julgamentos virtuais”.**

A DD. Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou ao Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, para fins de discussão, Projeto de Resolução mediante o qual se pretende criar o designado *“julgamento virtual”*, consistente na apreciação dos recursos submetidos àquele tribunal sem a necessidade de se levar o processo à mesa para julgamento em sessão pública.[[1]](#footnote-1)

A DD. Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, Dra. Ivette Senise Ferreira, trouxe a Resolução à análise desta Comissão de Direito Processual Civil, com vistas à constatação de sua constitucionalidade e legalidade, sem prejuízo de outras considerações objetivando seu eventual aperfeiçoamento.

Com efeito, são inegáveis os *elevados propósitos* da Resolução em apreço, com o fim de combater o incrível assoberbamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar dos esforços já empenhados cotidianamente por seus desembargadores, muitas vezes até em prejuízo da própria saúde física, diante dos números alarmantes de feitos a eles distribuídos.[[2]](#footnote-2) Esta Comissão, portanto, *não desconhece* a situação delicada que enfrenta o Judiciário Paulista, sem recursos financeiros condizentes com sua pulcra importância no cenário nacional, o que lhe impede de investir em recursos humanos e estruturais, necessários à melhor distribuição da justiça. Também não se deixa de atentar que algumas exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a exemplo daquelas instituídas pela chamada “Meta 2”, estão a exigir dos magistrados paulistas um esforço além dos limites de suas capacidades, em razão da peculiar quantidade de feitos que lhes são submetidos – a despeito da herança de um acervo represado que se avoluma há mais de 20 anos –, no Estado que tem a maior procura pelo Judiciário.

Não obstante, com a devida vênia que se deve aos eminentíssimos Desembargadores autores da referida Resolução sob exame, a Comissão concluiu pela inviabilidade de sua implantação, diante de óbices constitucionais e processuais intransponíveis, observada a atual sistemática jurídica (sem prejuízo, é certo, venham os doutos repensar a instituição desse formato de julgamento *de lege ferenda*, por meio de emenda constitucional e lei ordinária), nos termos das considerações pontuais abaixo demonstradas.

**2. Inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto.**

Como visto, o projeto de Resolução ora analisado pretende autorizar os desembargadores do Tribunal de Justiça paulista, em síntese, a proceder ao julgamento dito “*virtual*” de alguns recursos – em especial agravos, apelação e embargos de declaração –, com a nobre finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, com economia de tempo para os julgadores se dedicar à preparação de maior quantidade de votos. Tal projeto está fundamentado no princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e no art. 154 e parágrafos do Código de Processo Civil.

O projeto, contudo, *viola* frontalmente a lei e a própria Constituição Federal, trazendo portanto *risco de anulação* desses eventuais julgamentos “virtuais”.

Na Carta Magna há dois dispositivos diretamente relacionados com a *publicidade dos atos processuais*: (a) o art. 5º, inc. LX, determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”;[[3]](#footnote-3) e em especial (b) o art. 93, inc. IX, segundo o qual “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos*”. Esse princípio da publicidade, por sua vez, é decorrência do direito à informação (art. 5o, inc. XIV) e tem como principal objetivo possibilitar o *controle* da atividade jurisdicional pela sociedade em geral, em especial quanto à imparcialidade do julgador.[[4]](#footnote-4) Nas palavras de Egas Dirceu Moniz de Aragão, assegura a “presença de quaisquer pessoas aos atos que se realizem a *portas abertas*”.[[5]](#footnote-5)

Na verdade, o “julgamento virtual” que se pretende institucionalizar tornar-se-á um julgamento *secreto*, pois o público não terá o mínimo controle da forma como terá sido o debate “*interna corporis*” da causa. Naturalmente não se prega aqui a não-utilização de recursos tecnológicos para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se mostram de grande relevância em situações como dos interrogatórios por videoconferência no processo penal. Mas na Resolução ora examinada a participação das partes e do público em geral nos julgamentos é completamente extirpada, o que não é admissível.

Daí por que, ao possibilitar que alguns julgamentos se realizem de “portas fechadas” – sem possibilidade de participação e fiscalização pelo público –, o projeto viola os dispositivos constitucionais que asseguram a publicidade dos atos processuais (art. 5º, incs. XIV e XV, e art. 93, inc. IX). Aliás, a *tendência atual* é justamente de se aumentar a publicidade dos julgamentos, como se verifica na transmissão em rede nacional das sessões realizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

E a promessa da *duração razoável do processo*, invocada no projeto, não altera essa inconstitucionalidade. É conhecida a clássica relação entre *segurança jurídica* e *celeridade processual*: sempre que se prestigia um desses valores, de alguma forma o outro acaba sendo afetado. Há, portanto, necessidade de conciliá-los e harmonizá-los, decidindo-se em cada situação – concreta ou abstratamente considerada – qual desses princípios deve prevalecer. Trata-se, aqui, da aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Nessa linha de raciocínio, está na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “a razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), portanto, deve, logicamente, ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso”.[[6]](#footnote-6) *In casu*, não há dúvida de que a celeridade processual não pode fragilizar valores relacionados à garantia de imparcialidade e publicidade dos julgamentos nos Tribunais. A razoável duração do processo é uma garantia *para as partes* e não para os magistrados, que infelizmente estão com excesso de serviço – em razão do excesso de recursos e principalmente pela falta de estrutura e de recursos do Judiciário. E para os jurisdicionados essa suposta celeridade trará um risco muito grande de comprometimento da qualidade e transparência da prestação jurisdicional.

De fato, a garantia de as partes – e da sociedade como um todo – terem julgamentos públicos que propiciem a fiscalização da atividade jurisdicional e de serem prestados esclarecimentos de fato relevantes para o julgamento da causa, assume *relevância nuclear* para o processo civil e para a própria credibilidade do Poder Judiciário.

É igualmente fundamental que haja debates efetivos entre todos os integrantes da Turma julgadora, prestigiando-se o *princípio do contraditório*, que modernamente vem sendo interpretado de modo a impor um permanente *diálogo* dos juízes entre si e destes com as partes.[[7]](#footnote-7) E esse debate tende a ser suprimido, ou ao menos reduzido, pelo distanciamento físico a ser provocado pela comunicação “virtual”.

Nesse contexto, alguns atos que ocorrem durante o julgamento – e que não se resumem à prolação dos votos e declaração do resultado – restarão prejudicados, a exemplo da arguição de inconstitucionalidade de uma norma durante a sessão de julgamento (arts. 476 e 480 CPC), que pode ser feita *por todos os componentes* da Câmara julgadora, inclusive por aqueles magistrados que não participarão do julgamento com manifestação de voto[[8]](#footnote-8), e da atuação do pessoal do advogado mediante a exposição, pela ordem, de esclarecimentos de fato a respeito do voto, inclusive nos recursos nos quais não caiba sustentação oral (art. 7º, inc. X, Estatuto da Advocacia)[[9]](#footnote-9).

Se aprovada a Resolução, a tendência será ainda de os julgamentos serem realizados de forma *monocrática*, sem garantias de que os demais integrantes da Turma julgadora realmente tenham analisado o recurso e até mesmo o voto do relator. Afinal, não há na Resolução indicação de mecanismos técnicos para assegurar que os demais julgadores efetivamente recebam tal voto e manifestem formalmente sua eventual concordância, mesmo que por meio de *assinatura digital*, estando-se sujeito apenas à declaração do relator de que o procedimento teria sido respeitado.

Acrescente-se que em ações envolvendo relevante *interesse público,* essa falta de transparência e publicidade no julgamento se torna ainda mais perigosa.[[10]](#footnote-10) Basta pensar no julgamento “sigiloso” de processos envolvendo a condenação da Fazenda Pública em valores milionários ou de ações civis públicas para a defesa do meio ambiente ou para impor sanções ao administrador ímprobo. Em relação aos processos em que o Poder Público figura como parte, há mais um *obstáculo constitucional* ao “julgamento virtual”, consistente nos princípios da *legalidade* e da *publicidade* previsto no *caput* do art. 37.

Além disso, a Resolução em análise viola a cláusula do *due process of law*, em razão da sua incompatibilidade com inúmeros dispositivos legais. A título exemplificativo, o Código de Processo Civil determina que as apelações, os agravos e os embargos de declaração sejam *incluídos em pauta* para julgamento *em sessão* (arts. 528, 537, 551, § 2º, e 552, 554, 556 e 557, § 1º). E essa inclusão em pauta, com prévia e tempestiva intimação das partes,[[11]](#footnote-11) é tão importante que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser “*obrigatório* tornar *pública* a inclusão em pauta do agravo de instrumento, sob pena de afrontado o princípio da publicidade dos julgamentos, concretizado no comando do art. 552”.[[12]](#footnote-12)

Note-se, a propósito, que com o projetado “julgamento virtual” será eliminado o direito potestativo da parte de *desistir do recurso* após o início do julgamento e antes da declaração do resultado pelo desembargador presidente, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.[[13]](#footnote-13) Afinal, as partes não terão acesso tempestivo à comunicação entre integrantes da Turma julgadora e, portanto, à declaração de votos.

Por sua vez, o art. 154 e seus parágrafos do Código de Processo Civil não autorizam julgamentos eletrônicos, ao contrário do sustentado no projeto. Como já visto, a lei federal traz taxativamente a forma pela qual se realiza o julgamento dos recursos (com prévia inclusão na pauta de julgamento, em sessão pública), sob pena de *nulidade absoluta* (trata-se de violação ao *interesse público* e não apenas da parte), razão pela qual não se poderá aproveitar o ato processual praticado de forma diversa. E a competência delegada para o Tribunal pelo parágrafo único (*rectius*: primeiro) restringe-se à disciplina da “*comunicação oficial dos atos processuais* por meios eletrônicos”, que é situação bem diversa (diz respeito apenas a citações, intimações e cartas, não a julgamentos).

Nem se diga que os Códigos de Processo vigentes estariam desatualizados. O projeto de lei do Novo Código Processo Civil também impõe a inclusão do recurso na pauta de julgamento (art. 855 e ss. do Anteprojeto do Novo CPC), para permitir que as partes o presenciem,[[14]](#footnote-14) não tendo sido aprovada nos debates a utilização do voto eletrônico.

Tampouco se invoque o procedimento de “julgamento virtual” realizado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da declaração de repercussão geral da matéria constitucional suscitada em recurso extraordinário. Em primeiro lugar, porque no procedimento adotado no STF é plenamente possível *acompanhar eletronicamente* o desenvolvimento do julgamento da questão, com a ciência dos votos dos Ministros, atendendo-se o princípio da publicidade.[[15]](#footnote-15) Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, na repercussão geral não se julga a causa em si, mas apenas um especialíssimo *requisito de admissibilidade do recurso*, numa análise quase “discricionária” de sua ocorrência (v. art. 543-A, *caput*, CPC[[16]](#footnote-16)). De igual forma, o art. 323-A do Regimento Interno do STF[[17]](#footnote-17) não pode ser trazido como argumento para se defender a validade da Resolução ora examinada, pois o referido dispositivo alude àqueles casos de *mera reafirmação* da jurisprudência dominante da Corte, permitindo-se até o julgamento monocrático da questão, resultado da aplicação dos arts. 544, § 4º, e 557 do CPC. Aliás, esclarecendo recentemente celeuma, o STF fez questão de notar que *o julgamento virtual só é válido para esses casos específicos* (automática reafirmação da jurisprudência consolidada) e desde que cumpridas regras de informação *on line* das partes e dos advogados.[[18]](#footnote-18)

E seguindo as considerações acima, não poderíamos deixar de analisar a validade do “julgamento virtual” previsto na Resolução sob comentário em face do direito que se pretende outorgar as partes e seus advogados de “escolher” a forma de julgamento (art. 1º da Resolução). Como já visto acima à exaustão, a regra de julgamento em sessão aberta prevista no Código de Processo Civil é de *ordem pública*, de forma que não se admite, *principalmente aqui*, qualquer tipo relativização. Quer dizer, está vedado às partes, em concordância com o juiz, alterar ou mesmo “flexibilizar” esse *formato* de julgamento, do mesmo modo que, para exemplificar, não poderiam deliberar conjuntamente que o exame das apelações seja feito monocraticamente pelo Relator... As partes e o juiz, em suma, não têm direito de dispor sobre regras processuais – notadamente as de ordem pública –, para suprimi-las ou alterá-las a seu talante. Ademais, o advogado, *instado* a optar pelo julgamento “virtual”, pode eventualmente sentir-se *constrangido*, porque, decidindo pelo julgamento tradicional (público), irá impor à Turma um “trabalho extra” que poderá soar deveras antipático, máxime diante os escopos divulgados nos considerandos da norma administrativa sob análise.

Uma derradeira questão merece ser tratada, para exaurir o tema. O julgamento por sessão *pública* está igualmente disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se infere, *v.g*., dos seus arts. 113, 116, parágrafo único, 118, inc. I, 120, 121, 122, 129 e ss.. Portanto, merece atenção a Resolução aqui comentada, pois implicará *reforma do Regimento* *do TJ/SP*, sem que sejam atendidas, porém, as formalidades previstas nos seus arts. 272 e ss..

Enfim, o projeto de Resolução, tal como está redigido, desconsidera o princípio da hierarquia das leis, ao trazer regras processuais incompatíveis com a Constituição Federal e os Códigos de Processo Civil e Penal. Portanto, há o *gravíssimo risco* *de vir a serem anulados os julgamentos “virtuais”* que se realizarem,[[19]](#footnote-19)-[[20]](#footnote-20) aí sim frustrando o escopo da “Meta 2” do Conselho Nacional de Justiça, que é o de prestigiar a duração razoável do processo.

**3. Apreciações críticas pontuais sobre a redação da Resolução.**

*3.1. Art. 1º da Resolução.*

Para ordenar a exposição, vale reprisar o que o art. 1º da proposta de Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece:

“Art. 1º - Os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando, o relator, a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais, ou eventual oposição à forma de julgamento, em cinco dias.

§ 1º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por mensagem eletrônica.

§ 2º O segundo e o terceiro Juízes, que poderão requisitar os autos para exame e visto, manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, igualmente mediante mensagem eletrônica.

§ 3º Caso ocorra divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao relator e ao outro Juiz componente da turma. Confirmado o voto original pelo relator, dar-se-á sua publicação e o do Juiz discordante, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria. Não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator ou do Juiz para tal designado servirá como acórdão para publicação na imprensa oficial”.

O *caput* do art. 1º da proposta de Resolução predispõe a alterar normas procedimentais previstas no CPC no tocante ao julgamento colegiado de determinados recursos.

Especificamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo projeta que os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração não serão decididos em regular sessão de julgamento, pois *“poderão ser julgados virtualmente”.*

De início, atrai especial atenção o vocábulo “virtualmente”, derivado da palavra “virtual”, que, segundo o dicionário eletrônico Houaiss, significa “existente apenas em potência ou como faculdade, sem efeito real; que poderá vir a ser, existir, acontecer ou praticar-se; possível, factível; suscetível de ser usado ou posto em exercício, em função; que constitui uma simulação criada por meios eletrônicos”.

É fora de discussão que os julgamentos do Poder Judiciário têm efeito *real*, pois efetivamente existem, tanto do ponto de vista fático como jurídico, e não são simulações criadas por meios eletrônicos.

Portanto, o que a proposta de Resolução parece sugerir consiste em colocar em prática a tecnologia existente para que os julgamentos colegiados ocorram *por intermédio de sistema eletrônico* – acredita-se – previamente implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, isto é, um meio que permitisse as votações sem que os desembargadores estejam *reunidos fisicamente*, semelhante ao que já ocorre no Supremo Tribunal Federal no momento da apreciação preliminar quase que “discricionária” da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (art. 543-A CPC).

Portanto, ainda que se aceite o julgamento colegiado pelo procedimento eletrônico, conforme sugerido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sessão (eletrônica) *deverá ocorrer de modo que as partes, os advogados e também a sociedade acompanhem de forma efetiva o debate de ideias na tomada das decisões judiciais.*

Ademais – ainda sobre o *caput* do art. 1º –, deve-se notar que a palavra “poderão” presente no texto acima, que representa a conjugação do verbo “poder”, na terceira pessoa do plural do futuro do presente do indicativo, em qualquer texto normativo, é sempre *polêmica*. De acordo com boa parte da doutrina, a locução “poder”, quando dirigida ao órgão judicial, deve ser entendida como verdadeiro *“dever”*, o que afastaria qualquer faculdade na tomada de decisões judiciais.

Concebe-se que a palavra “poderão” necessita ser harmonizada com a expressão *“a critério da turma julgadora”*. De acordo com os três primeiros “considerando” da Resolução que a justificam, os recursos deverão ser julgados por meio eletrônico enquanto as turmas julgadoras não cumprirem a “Meta 2” do Conselho Nacional de Justiça e/ou as pautas estiverem sobrecarregadas de recursos que têm preferência no julgamento em relação à apelação. Assim, se os pressupostos alinhavados nos “considerando” não estiverem presentes, não será lícito ao órgão colegiado adotar o procedimento eletrônico para julgamento de recursos.

Interessante observar, a esse respeito, que a proposta de Resolução utiliza a expressão “turma julgadora”, que é sinônimo de órgão colegiado, em sentido de gênero. Assim, nos termos da proposta, e considerando a complexidade estrutural do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento eletrônico poderá ocorrer em Câmaras, Grupos de Câmaras ou pelo Órgão Especial, com a respectiva competência para processar e julgar o recurso.

Ainda quanto à análise da redação do art. 1º, notamos também que a decisão que determina o julgamento por meio do sistema eletrônico deverá ser *necessariamente publicada* no Diário Oficial do Estado de São Paulo. O § 1º da Resolução prevê que a parte poderá oferecer memoriais, sem prazo estabelecido. De outro lado, a parte poderá opor-se à forma de julgamento eletrônico, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, para requerer que seu recurso tenha o procedimento previsto no Código de Processo Civil. Trata-se aqui de *direito potestativo* da parte, não sendo lícito o relator *indeferir* o requerimento – o que, aliás, seria conveniente constar expressamente no texto da Resolução. Portanto, a decisão que vier a indeferir o requerimento poderá ser impugnada pela via do Mandado de Segurança, que não poderá ser julgado pelo procedimento eletrônico.

Outrossim, embora a Resolução seja lacônica a esse respeito no *caput* do art. 1º, é suficiente para que não ocorra o julgamento eletrônico a contrariedade de apenas uma das partes, i.e., recorrente ou recorrido.

Já o § 1º do artigo ora comentado, estabelece que, ultrapassado o prazo de cinco dias, previsto para impugnar o julgamento pelo sistema eletrônico, o relator encaminhará seu voto, consubstanciado em relatório, fundamento e dispositivo, aos demais julgadores por mensagem eletrônica. Por outro lado, em conformidade com o § 2º do art. 1º da proposta de Resolução, o segundo e o terceiro julgadores, que poderão requisitar os autos para exame e visto,[[21]](#footnote-21) manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, igualmente mediante mensagem eletrônica.

Todavia, para que o julgamento eletrônico seja regular é *indispensável a comunicação eletrônica de todos os magistrados que compõem a turma julgadora.*

Na hipótese de divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao relator e ao outro membro do órgão colegiado. Nesse caso, confirmado o voto original pelo relator, dar-se-á sua publicação e o do magistrado discordante, prevalecendo, como parece óbvio, o resultado que for acolhido pela maioria. O discordante que foi acompanhado do outro magistrado ficará com o encargo de redator do acórdão.

A parte final do § 3º do art. 1º da proposta de Resolução estabelece que “não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator ou do Juiz para tal designado servirá como acórdão para publicação na imprensa oficial.”

Essa redação parece *conflitar* com o que dispõe o § 2º do art. 1º da proposta Resolução, haja vista que após a transmissão do voto do relator, os demais julgadores do órgão colegiado deverão se manifestar “igualmente mediante mensagem eletrônica”. Parece ser correto que todos os competentes do órgão colegiado se manifestem, transmitindo suas mensagens, a fim de que o debate, ainda que por intermédio da via eletrônica, *efetivamente ocorra.*

E, neste sentido, para que possa haver minimamente fiscalização das partes e também da sociedade, *no processo devem ficar registradas todas as mensagens eletrônicas transmitidas entre todos os julgadores.* E, nessa ordem, após a definição do julgamento, deverá a Resolução especificar o momento em que se considera que o acórdão se torna “público”, para fins de aplicação do art. 463 do CPC.

De mais a mais, a proposta de Resolução *silencia* quanto à proclamação do resultado. Isso deverá causar alguns problemas. Em primeiro lugar, a proclamação do resultado é o “ponto final” do julgamento. Isso significa dizer que o debate de ideias com relação ao recurso objeto do julgamento está encerrado. Além disso, é defeso a qualquer componente do órgão julgador exercer o juízo de retratação depois de anunciado o resultado pelo presidente do colegiado.

Finalmente, é de se observar que a proposta de Resolução é *omissa* no que toca à manifestação e participação do Ministério Público no “julgamento virtual”, devendo ser necessariamente regulamentada, sobretudo nas causas em que sua presença é obrigatória.

*3.2. Art. 2º da Resolução.*

Por sua vez, dispõe o art. 2º da Resolução proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o seguinte:

“Art. 2º. O julgamento das apelações e dos mandados de segurança e habeas corpus originários também poderão ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, ou o voto ao segundo e terceiro Juízes, conforme o caso, seja concedido o prazo de dez dias para manifestação quanto ao propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, os trâmites estabelecidos no art. 1º e seus parágrafos.”

Tomando-se por empréstimo todas as questões precedentes, na análise do art. 2º da Resolução proposta há que se enfrentar algumas situações, não esclarecidas de forma inequívoca, que podem criar embaraços, até então inexistentes, culminando com uma série de atos processuais e incidentes desnecessários, e, em última circunstância, numa demora ainda maior, contrariando, conseguintemente, os objetivos buscados pela própria Resolução. [[22]](#footnote-22)

Resta evidente que o “julgamento virtual” do recurso de apelação, assim como do mandado de segurança e do *habeas corpus* originários, veio disciplinado em artigo distinto, em virtude da sistemática diferente dos recursos previstos no art. 1º da Resolução.

Esclarecida, preliminarmente, a razão da existência do art. 2º, resta-nos, agora, proceder à sua interpretação crítica, sendo certo que, para tanto, optamos pela problematização.

Da leitura atenta do referido dispositivo exsurgem as seguintes dúvidas: (i) a única forma de se opor ao “julgamento virtual” se dará por meio do requerimento de sustentação oral no prazo de dez dias? (ii) A remissão, na parte final do dispositivo, à aplicação *dos trâmites* previstos no art. 1º e seus parágrafos, tolhe das partes o direito de apenas se opor ao “julgamento virtual”? Em caso negativo, qual o prazo para o exercício desse direito?

As duas questões estão umbilicalmente ligadas, merecendo, pois, enfrentamento conjunto.

Como se sabe, os recursos de Agravo de Instrumento, Agravo Interno, Agravo Regimental e Embargos de Declaração, diferentemente do recurso de Apelação e das ações constitucionais previstas (mandado de segurança e *habeas corpus*), salvo exceções fundadas em interpretações teleológicas da atual sistemática recursal, não admitem sustentação oral. Destarte, excluída a possibilidade de sustentação oral, resta às partes apenas a possibilidade da apresentação de memoriais, por tal razão há necessidade de prévia ciência das partes nos termos da parte final do art. 1º da Resolução proposta.

Da redação da parte final do art. 1º da Resolução, portanto, extrai-se que as partes serão intimadas pela imprensa oficial para o fim de, no prazo de 5 (cinco) dias: (*a*) preparar e apresentar memoriais e/ou (*b*) oferecer oposição quanto ao “julgamento virtual”.

Já no art. 2º da Resolução as partes serão intimadas, concomitantemente ao envio pelo Relator do relatório do processo ao revisor ou próprio voto ao segundo e terceiro Juízes, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar o interesse de realizar sustentação oral.

Obviamente que, nos termos do art. 2º, o mero ato de uma das partes externar tempestivamente o seu desejo de sustentar oralmente afasta, por si só, a possibilidade de ocorrer o “julgamento virtual”.

Pois bem. Feitos os esclarecimentos supra, o que deve ser enfrentado agora é a possibilidade de as partes, apenas e tão-somente, nos casos de que trata o art. 2º da Resolução, exercerem o direito de oferecer oposição ao “julgamento virtual”, nos termos da parte final do referido artigo.

A redação do dispositivo não está imune à interpretação restritiva, ou seja, no sentido de que para as situações reguladas pelo art. 2º apenas se aplicam “os trâmites” e não o exercício do *direito* de oposição.[[23]](#footnote-23) Contudo, não é essa a melhor interpretação. Senão vejamos.

Conforme já se disse alhures, os recursos previstos no art. 1º não ensejam a possibilidade de sustentação oral; daí a necessidade de se prever no dispositivo legal um meio para, além de oportunizar às partes o preparo de memoriais, ofertar oposição ao “julgamento virtual”.

Nos casos das situações versadas no art. 2º, como elas admitem sustentação oral, e diante da impossibilidade de coexistência da sustentação oral com o “julgamento virtual” na forma proposta, a opção pela sustentação por si só afasta essa forma de julgamento.

Não se pode, em absoluto, prevalecer uma interpretação restritiva do dispositivo, sob pena de violação da garantia constitucional da isonomia.

Melhor esclarecendo. No art. 1º da Resolução foi disciplinado um meio específico para se opor ao “julgamento virtual”, razão pela qual, a prevalecer uma interpretação restritiva, ter-se-á que, nos casos dos recursos previstos no art. 1º, qualquer das partes poderá se opor a referida forma de julgamento; enquanto nas hipóteses do art. 2º, embora nenhuma das partes tenha interesse em fazer sustentação oral, não poderá haver oposição.

Ora, resta notória a afronta à isonomia. O exercício da oposição externa o direito de a parte ver o seu recurso ou ação constitucional julgados de forma não “virtual”, sendo certo que veio previsto no art. 1º pelo fato de, como já se disse, as hipóteses nele versadas não comportarem sustentação oral. Com isso, a necessidade de previsão um meio especifico para afastar o “julgamento virtual”.

Em sede de conclusão: o legítimo direito de oposição ao “julgamento virtual” pode ser exercido, por qualquer das partes, também nas hipóteses versadas no art. 2º da Resolução, sob pena de violação da garantia constitucional da isonomia, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação das partes, que se dará concomitantemente ao envio pelo Relator do relatório do processo ao revisor ou próprio voto ao segundo e terceiro Juízes.[[24]](#footnote-24)

**4. Celeridade e gerenciamento de processos: sugestões da Comissão.**

A Resolução que pretende introduzir o “julgamento virtual” tem nítido objetivo de melhorar o desempenho do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à rapidez da prestação jurisdicional, mediante a utilização de meios eletrônicos para afastar etapas desnecessárias para o julgamento dos recursos. Contudo, na linha do que ficou apontado acima, há aspectos relevantes que impedem a criação do “julgamento virtual” por meio de Resolução. De outra parte, *a celeridade que se pretende imprimir à marcha do processo pode ser alcançada por outros modelos* que permitam ao Tribunal, igualmente, gerenciar de modo mais adequado o grande número de processos, em especial as teses repetitivas, a partir de experiências bem sucedidas no Superior Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo.

Nesses órgãos, os integrantes do colegiado recebem de seus pares os votos dos casos que serão levados a julgamento. A troca dos votos permite a todos os componentes do órgão colegiado conhecer, previamente, a proposta de voto do relator. Esse conhecimento prévio, se distribuído a todos os integrantes do órgão colegiado, viabiliza facilitar a discussão acerca de aspectos de fato ou de direito relevantes ao deslinde da causa, antes mesmo de o feito ser levado à sessão pública de julgamento.

Porém, no procedimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis o julgamento da causa sempre ocorrerá em sessão pública – ponto essencial que não é atendido pela proposta de Resolução que cria o “julgamento virtual”.

De fato, na sessão pública de julgamento o devido processo legal fica assegurado de maneira ampla: às partes interessadas confere-se oportunidade de acompanhar a discussão do caso específico, se por ela solicitado no dia da sessão; aos advogados abre-se oportunidade de sustentar oralmente as causas ou recursos que permitam tal medida e de suscitar questão de fato relevante para o resultado do processo; aos demais componentes do órgão colegiado permite-se suscitar os incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 476, CPC) ou de assunção de competência (art. 555, CPC), assim como autoriza o debate oral de opiniões divergentes, o pedido de vista dos autos para melhor estudo do caso ou mesmo a solicitação de algum esclarecimento ao relator.

À falta de solicitação da parte, do advogado e de outro magistrado para que o julgamento seja realizado de maneira tradicional, isto é, mediante a leitura do voto em sessão, o presidente da turma, câmara ou grupo de câmaras simplesmente anuncia o resultado em bloco, em conformidade com o voto do relator, cujo teor é de conhecimento de todos os integrantes do órgão colegiado. A dispensa da leitura pormenorizada dos votos na sessão de julgamento é elemento facilitador e evita o dispêndio de tempo, sem afastar garantias fundamentais para a correta prestação jurisdicional.

Note-se que o trâmite de troca de votos implementado no julgamento “por lista” (ou por “bloco”), em diversos pontos, apresenta feição análoga àquela que se pretende introduzir com o “julgamento virtual”. O procedimento virtual, contudo, é capaz de trazer grandes vantagens na fase *precedente* à sessão pública, por imprimir maior celeridade na troca de informações, dispensando a prática de diversos atos cartoriais.[[25]](#footnote-25)

Portanto, o *modelo híbrido* – com o início do procedimento de julgamento com a troca de votos e informações pela via virtual e com o encerramento sempre em sessão pública de julgamento – revela-se consentâneo à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil.

Um julgamento distinto da forma estabelecida no CPC (art. 552 e ss.), todavia, poderia ser cogitado nos casos previstos no § 3º do arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. Referidos dispositivos estabelecem, para os casos de multiplicidade de recursos versando sobre a mesma questão de direito, a oportunidade para que o Tribunal de Justiça exerça o *juízo de retratação* no recurso extraordinário ou recurso especial sobrestados, de maneira a adequar os julgamentos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. É interessante notar que o Código de Processo Civil silencia sobre o procedimento a ser adotado para o exercício desse juízo de retratação. O § 9º do art. 543-C, porém, faz a seguinte menção: “O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo”. A partir do texto legal, pode-se inferir que é lícito ao Tribunal de Justiça regulamentar o procedimento para o exercício do juízo de retratação, podendo utilizar *meios eletrônicos* (“virtuais”) para fins de agilização dessa medida.

No entanto, mesmo nesta hipótese, as premissas relativas à *publicidade* dos atos processuais deverão ser respeitadas,[[26]](#footnote-26) sob pena de ilegalidade, notadamente porque esse juízo de retratação não é “automático”, já que nessa oportunidade serão apreciadas as *distinções*[[27]](#footnote-27) entre o caso concreto e os ditames oriundos da jurisprudência consolidada.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

ÍNTEGRA DA RESOLUÇÃO QUE CRIA O “JULGAMENTO VIRTUAL”

**“RESOLUÇÃO Nº**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** existir, no acervo do Tribunal de Justiça, mais de 550.000 recursos a aguardar julgamento, número que não diminui apesar da grande produtividade média de seus Magistrados, classificado, por isso, em primeiro lugar nas estatísticas do Conselho Nacional de Justiça;

**Considerando** ser necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais rápido dos recursos, com economia de tempo para os julgadores, bem como para cumprimento da Meta 2 do CNJ e para o urgente atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF);

**Considerando** o expressivo aumento do número de agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais de decisões monocráticas dos relatores, de embargos de declaração, de mandados de segurança e habeas corpus originários, inclusive no âmbito do direito de família, os quais são preferenciais em relação aos demais, e que, por conseguinte, as pautas das sessões de julgamento ficam sobrecarregadas, consumindo tempo que poderia ser usado para o preparo de votos em apelações;

**Considerando** a possibilidade de medidas alternativas voltadas à desburocratização e racionalização de atos para uma tutela jurisdicional efetiva, especialmente no sentido de aprimorar e agilizar os julgamentos dos recursos preferenciais, inclusive por meio eletrônico, como permitido pelo art. 154 e parágrafos, do Código de Processo Civil;

**Considerando** não haver sustentação oral no julgamento dos recursos de agravo de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração, bem como a possibilidade, nos casos de apelações e de mandados de segurança e habeas corpus originários, de se facultar às partes a prévia manifestação de interesse na sustentação oral, antes da realização dos julgamentos, a viabilizar a sessão virtual, sem prejuízo aos litigantes;

**Considerando** que, por serem os votos publicados pela imprensa oficial, não haverá risco de quebra da publicidade e da transparência dos atos judiciais;

**Considerando**,finalmente, que a dispensa da sessão de julgamento, nos casos dos recursos previstos nesta Resolução, auxiliará o adequado cumprimento da Resolução nº 542/2011, disponibilizando maior tempo aos magistrados para o julgamento dos processos da Meta 2, sem a sobrecarga das pautas,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando, o relator, a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais, ou eventual oposição à forma de julgamento, em cinco dias.

**§ 1º** No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora  por mensagem eletrônica.

**§ 2º** O segundo e o terceiro Juízes, que poderão requisitar os autos para exame e visto, manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, igualmente mediante mensagem eletrônica.

**§ 3º** Caso ocorra divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao relator e ao outro Juiz componente da turma. Confirmado o voto original pelo relator, dar-se-á sua publicação e o do Juiz discordante, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria. Não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator ou do Juiz para tal designado servirá como acórdão para publicação na imprensa oficial.

**Art. 2º** - O julgamento das apelações e dos mandados de segurança e habeas corpus  originários  também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, ou o voto ao segundo e terceiro Juízes, conforme o caso, seja concedido o prazo de dez dias para manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, os trâmites estabelecidos no art. 1º e seus parágrafos.

**Art. 3º** - Esta resolução entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

São Paulo,  de maio de 2011.

**JOSÉ ROBERTO BEDRAN**

Presidente do Tribunal de Justiça”

1. O texto da Resolução integra este parecer como Anexo. [↑](#footnote-ref-1)
2. Tratando da *magistratura como poder*, Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, saudoso Conselheiro deste Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP e magistrado que presidiu o 1º TAC/SP, advertiu: *“O juiz, cumpre ressaltar, não é um ocioso. Pelo contrário, é um servidor exemplar, sem hora para o trabalho e que, muitas vezes, exerce suas funções com sacrifício de seu lazer, o que reflete na sua própria família”* (v. “A Magistratura como Poder”, *Revista do Advogado*, nº 26, publicação da AASP, p. 27). Na ocasião desse estudo, lembrou-se a carga desumana de feitos administrados pelos juízes de primeiro grau, a despeito das suas atividades paralelas, algumas exercidas em horário noturno, a exemplo da presidência de audiências em Juizados Especiais no interior do Estado. Destacou-se, ainda, a abundante quantidade de votos proferidos pelos Desembargadores do TJ/SP e, à época, Juízes dos Tribunais de Alçada, muitíssimo superior ao determinado pela Lei Orgânica da Magistratura, decorrência da notória insuficiência de juízes para dar conta do acervo, sobretudo se comparado aos países de primeiro mundo. De forma que, *“não se pode, consequentemente, atribuir a morosidade da Justiça aos Magistrados”*, porque isso decorre “de sua precária estrutura e dos ávaros recursos que lhe são destinados” (*op. cit*., p. 27). [↑](#footnote-ref-2)
3. No plano infraconstitucional, o segredo de justiça é tratado pelo art. 155 do Código de Processo Civil. [↑](#footnote-ref-3)
4. Nesse sentido, cf. Pedro da Silva Dinamarco, “O sigilo de informações e a limitação à publicidade dos atos processuais”, in *Estudos de direito processual civil – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão* (coord. Luiz Guilherme Marinoni), Ed. Revista dos Tribunais, 2005, n. 1, p. 184. [↑](#footnote-ref-4)
5. Moniz de Aragão, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 10ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2004, nota 11 ao art. 155, p. 17. [↑](#footnote-ref-5)
6. STF, 2ª Turma, HC 104.510-GO, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.4.2011, v.u.. [↑](#footnote-ref-6)
7. Por todos, cf. José Roberto Bedaque (“Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório”, in *Causa de pedir e pedido no processo civil – questões polêmicas*, coord. José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, n. 1.6, p. 39); e Teresa Wambier (*Omissão judicial e embargos de declaração*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2005, n. 7.2.2, p. 374). [↑](#footnote-ref-7)
8. Ao que se infere da análise dos parágrafos do art. 1º da Resolução, a troca de votos somente ocorrerá *entre os juízes que irão julgar* (i.e, o relator, revisor ou 2º juiz e 3º juiz), razão pela qual *os demais integrantes da Câmara não terão ciência da matéria julgada*, prejudicando, por parte destes, a arguição de inconstitucionalidade. E, de fato, “a arguição pode ainda ser feita *ex officio*, pelo relator, pelo revisor, se houver, *ou por qualquer dos juízes componentes do órgão*” (Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 11ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 2003, p. 37). [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 7º, inciso X, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): é *direito* do advogado “usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas”. [↑](#footnote-ref-9)
10. Com efeito, deve-se lembrar que a publicidade do processo judicial tem como *fim*, segundo as autorizadas lições dos mestres Araujo Cintra, Dinamarco e Grinover, permitir a *fiscalização popular* sobre a obra dos magistrados, promotores e advogados, já que o *“o povo é o juiz dos juízes”* e *“a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo”*. Essa sistemática, ainda explicam os eméritos processualistas da USP, se contrapõe aos juízos secretos e de caráter inquisitório do período anterior à Revolução Francesa (*v*. *Teoria Geral do Processo*, 12ª ed., São Paulo, ed. Malheiros, 1996, p. 69). [↑](#footnote-ref-10)
11. Para *comparecimento ao ato*, que deve ser *público*, portanto. [↑](#footnote-ref-11)
12. RSTJ 133/191, *apud* Theotonio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli (*Código de Processo civil e legislação processual em vigor*, 42ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2010, nota 3 ao art. 522, p. 714), com indicação de outros julgados no mesmo sentido. Cf. ainda STJ, 2ª Turma, REsp 1.164.178-SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.4.2010, v.u.: “o agravo de instrumento, quando julgado por órgão colegiado, deve ser incluído em pauta, nos termos do art. 552 do CPC”. O mesmo STJ reconhece que “a interpretação conjugada dos arts. 537 e 554 do CPC e 91, I, e 159 do RISTJ indica que os embargos de declaração devem ser levados em mesa” (STJ, 3ª Turma, PET no REsp 830.577-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.2.2011, v.u.). [↑](#footnote-ref-12)
13. Nesse sentido, cf. STJ, REsp 63.702-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.6.1996, v.u.; e STJ, 3ª Turma, REsp 21.323-GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, j.16.6.1992, v.u. [↑](#footnote-ref-13)
14. Neste sentido, a Exposição de Motivos do Projeto do Novo CPC faz questão de ressaltar que “prestigiando o princípio constitucional da publicidade das decisões, previu-se a regra *inafastável* de que à data do julgamento de todo recurso deve-se dar publicidade (= todos os recursos devem constar em pauta), para que as partes tenham a oportunidade de tomar providências que entendam necessárias *ou, pura e simplesmente, possam assistir ao julgamento”* (v. “Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil”, Brasília, publicação do Senado Federal, 2010, p. 24). [↑](#footnote-ref-14)
15. Trata-se do que o STF tem chamado de “Plenário virtual”, que permite o usuário a *acompanhar* votação da repercussão geral dos Ministros, *de forma eletrônica* (i.e., “on line”), mediante acesso ao *site* do tribunal (www.stf.jus.br). No TJ/SP, porém, tendo em vista que o processamento eletrônico ainda não foi definitivamente implantado e, ademais, pelo fato de que o aludido “julgamento virtual” será processado sigilosamente, i.e., “entre gabinetes” dos desembargadores, tornar-se-á impossível esse acompanhamento em tempo real pelas partes ou seus procuradores e os cidadãos em geral. [↑](#footnote-ref-15)
16. Ademais, o § 5º do art. 543-A do CPC parece, *ao menos implicitamente*, legalizar essa espécie de julgamento *interna corporis* ao deixar o tratamento do procedimento *“tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.* [↑](#footnote-ref-16)
17. “Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico” (acrescido pela Emenda Regimental nº 42, de 02/12/10). [↑](#footnote-ref-17)
18. Quanto a isso o Supremo Tribunal Federal esclareceu, recentemente, em nota: “Supremo esclarece regras dos julgamentos por meio virtual. *Em primeiro lugar, somente pode ser julgado em meio virtual o mérito de recursos, quando, em virtude de seu objeto já ter sido apreciado pela Corte em vários precedentes, for caso de mera reafirmação da jurisprudência assentada*. Isso não significa, parece óbvio, que tal jurisprudência não possa ser revista pelos Ministros, os quais só confirmam os precedentes, também escusaria advertir, se estão convencidos do seu acerto. O meio virtual em nada interfere na formação do convencimento dos Ministros, que decidem sempre o mérito dos recursos, nesse sistema, também por maioria de votos. Na hipótese de os Ministros deliberarem, por unanimidade ou maioria, ao propósito do recurso, rever-lhe a jurisprudência, somente a questão relativa à existência de repercussão geral é julgada em meio virtual, sendo o mérito necessariamente julgado em Plenário físico. No tocante à questão da publicidade, os processos submetidos à análise de repercussão geral são todos inteiramente digitalizados e disponíveis ao público. Da mesma forma, a manifestação do Ministro Relator é automaticamente disponibilizada, e a votação pode ser acompanhada em tempo real no sítio eletrônico do STF. Quanto ao tema da sustentação oral, é preciso relembrar que, já hoje, os processos que envolvem análise de repercussão geral, acompanhada da reafirmação de jurisprudência, são julgados no Plenário físico em Questões de Ordem (QO), que, salvas algumas exceções, não comportam sustentação oral. Ademais, nesses casos, é até dispensado o julgamento do recurso por órgão colegiado do STF em duas situações: quando, como já ocorreu inúmeras vezes, o próprio Pleno do STF concede aos Ministros Relatores competência para julgamento de casos similares mediante decisão monocrática, isto é, individual; e, ainda, na hipótese prevista, há muito tempo, assim no CPC (art. 557, caput), como no Regimento Interno da Corte (art. 21, § 1º), de poder o Relator negar seguimento a recurso ou pedido improcedente ou contrário a súmula ou à jurisprudência dominante (art. 21, § 1º). Em nenhum desses casos, nem nos seus eventuais desdobramentos, há possibilidade de sustentação oral! E não se trata de novidade alguma. Por fim, são inegáveis os avanços e as vantagens trazidos pela admissibilidade de julgamento em meio virtual. De um lado, porque a rapidez nesses julgamentos propicia que os tribunais possam aplicar imediatamente as decisões do Supremo, evitando a formação de estoques de processos acumulados por força do reconhecimento da repercussão geral, sem o conseqüente julgamento de mérito, muitas vezes demorado em virtude da pauta assoberbada do Plenário do STF. Depois, porque o julgamento colegiado afasta a incerteza de decisões monocráticas eventualmente contraditórias, sedimentando entendimento desde logo aplicável pelos tribunais” (www.stf.jus.br). [↑](#footnote-ref-18)
19. A propósito, o STJ já pode decidir que os mecanismos processuais “virtuais”, para serem aplicados, não dispensam a edição de lei própria: “Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, *antes da edição da Lei 11.900/2009*, *não admitiam o interrogatório virtual à míngua de previsão legal* que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa e ao fundamento de que todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal” (RHC nº 24.879/DF, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009, www.stj.jus.br). [↑](#footnote-ref-19)
20. Vale lembrar, com similar objetivo, o Tribunal de Justiça, a partir de uma norma interna, chegou a criar “Câmaras Especiais” de segundo grau compostas por magistrados de primeiro grau, cujos julgamentos, posteriormente, foram anulados pelo STJ, causando um *efeito reverso*. [↑](#footnote-ref-20)
21. Note-se, porém, em se tratando de apelação com revisão, o *visto* *nos autos* *físicos* do processo pelo desembargador revisor é *obrigatório*, já que pressupõe tenha ele examinado o recurso e as provas. Não basta, assim, mandar o voto eletronicamente para conferência nesta hipótese. [↑](#footnote-ref-21)
22. Fala-se aqui das diversas intimações para verificar se o advogado quer ou não sustentar oralmente as razões do seu cliente, que imporia a remessa dos autos ao Cartório, para intimação, e depois o retorno ao gabinete. Vale notar que os autos encontram-se muitas vezes no acervo (arquivo do Ipiranga), de forma que essa “consulta” poderá acrescentar meses ao trâmite processual (notadamente em razão dos cartórios assoberbados), fazendo com que a “economia de tempo” almejada com a Resolução se perca aí, nessas novas idas e vindas dos autos, verdadeiras “etapas mortas” adicionadas ao rito processual recursal. [↑](#footnote-ref-22)
23. Como esclarecido, direito este que deve ser *potestativo*, i.e., não sujeito a interpretações ou relativizações judiciais de qualquer natureza, a fim de que, *independentemente de qualquer motivação*, permitir que a parte simplesmente possa recusar ser julgada “virtualmente”. [↑](#footnote-ref-23)
24. A propósito, vale notar que, após a última Reforma do CPC, alguns agravos passaram implicitamente a admitir sustentação oral, por exemplo, naquelas situações em que antes se admitia apelação e agora o recurso é o agravo, como é o caso do recurso contra a decisão (a rigor, *sentença*, sujeita inclusive a ação rescisória) da liquidação de sentença. Sendo assim, estes recursos de agravos dos quais em tese caberia sustentação oral devem ser subsumidos ao art. 2º da Resolução. [↑](#footnote-ref-24)
25. Em suma, defende-se aqui a facilitação dos trâmites do julgamento, mas que continuarão existindo, na forma da lei (presencialmente). O julgamento “por lista” pode ser adotado, *sobretudo*, para decidir matérias repetidas, sumuladas ou que demandem mera aplicação da jurisprudência consolidada. Já nas hipóteses nas quais o caso é de exame de provas, a troca de votos, com antecedência, será, como dito, instrumento facilitador, pois o debate entre os demais componentes (revisor ou segundo-juiz e terceiro-juiz) já estará *azeitado*, com a garantia de que, havendo algum advogado presente à sessão que queira ouvir o voto, exercendo seu direito de acompanhar o julgamento, ele será lido e discutido pela turma. [↑](#footnote-ref-25)
26. Isto é, deve-se assegurar a publicidade desse julgamento exclusivamente “eletrônico”, a fim de que os interessados e, se o caso, o Ministério Público, possam acompanhar seu desenvolvimento, de modo a alinhar as disposições à previsão constitucional de publicidade dos atos processuais estabelecido no art. 93, IX, da Carta da República. [↑](#footnote-ref-26)
27. O *distinguish*, como é conhecido no sistema da *common law*, tem como fundamento o afastamento da vinculação através da reformulação mediante a demonstração profundamente fundamentada de especialíssimas particularidades do caso concreto que não se subsumem à norma advinda do precedente (v., sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes Obrigatórios,* São Paulo, RT, 2010, pp. 326 e ss.). [↑](#footnote-ref-27)